

*Parecer dos Emendados
de Plenário - Ano 6/12/2016
- Os 20:49*

Wagner

SUBEMENDA (RELATOR) Nº _____

(Ao Substitutivo do PL nº 2516, de 2015).

Institui a Lei de Migração

Art. 1º Dê-se ao PL 2.516 de 2015 as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
XVIII – observância ao disposto em convenções e tratados internacionais;

.....
XXIII – proteção ao mercado de trabalho nacional” (NR)

“Art. 4º.

.....
XIII – direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

.....
§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

.....” (NR)

“Art. 14

.....
§1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante que não possua vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira ou, em caso de vínculo, desde que comprove formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.



§5º O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo de emprego no Brasil, observadas as hipóteses previstas em regulamento e as seguintes:

I – se imigrante comprovar oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no país, o visto poderá ser concedido;

II – se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente, o visto poderá ser concedido independentemente de oferta formal de trabalho no país.

.....

§8º É reconhecido ao estrangeiro a quem se tenha concedido visto temporário de trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

.....

§10º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao estrangeiro que aponte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no país.

§11º Regulamento disporá a respeito das demais situações de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.” (NR)

“Art. 17. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em convenção ou tratado internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

.....” (NR)

“Art. 25.

.....

§ 1º Não se concederá a autorização de residência permanente a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - cometimento de infrações de menor potencial ofensivo;

II - estiver reabilitado, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; ou

III - encontre-se nas situações previstas nos incisos II, III, IX e X deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, autorizando o migrante a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

.....



* C D 1 6 3 2 5 8 7 6 0 4 9 9 *

§ 3º Os procedimentos conducentes ao cancelamento de residência ou o recurso contra a negativa de concessão devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 26. Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses dos incisos I e V do art. 25 desta Lei, sendo sua deliberação em prazo não superior a sessenta dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus à residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida residência independentemente de situação migratória.” (NR)

“Art. 30. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.” (NR)

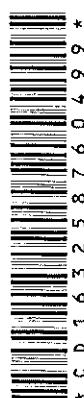
“Art. 33.

II - filho de imigrante beneficiário de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

.....” (NR)

“Art. 45.

II – condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma, de 1998, internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;



.....” (NR)

Art. 47.

Suprindo o parágrafo 5º *Assinado*

§ 6º Comprovado o dolo ou a culpa da empresa transportadora, serão de sua responsabilidade as despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação.” (NR)

Art. 49.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao imigrante em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que previamente devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.” (NR)

“Art. 52.

.....
§ 1º.....

I – crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma de 1998, internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

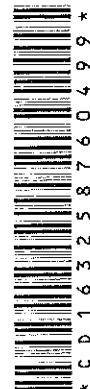
II – crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.” (NR)

“Art. 64. Observado o disposto no inciso II do art. 12 da Constituição Federal, a naturalização, cuja concessão é faculdade exclusiva do Poder Executivo, pode ser:

I – ordinária;

II – extraordinária;

III – especial; ou



IV – provisória.” (NR)

“Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a execuторiedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção ou tratado internacional, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

.....” (NR)

“Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

.....” (NR)

“Art. 117.

.....

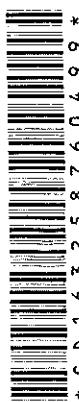
Parágrafo único. A composição, respeitada a representação isonômica entre governo, trabalhadores, empregadores e de representantes da sociedade civil, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migrações serão fixados em regulamento.” (NR)

Justificativa

A presente subemenda modificativa tem por objetivo o aperfeiçoamento do Projeto de Lei por mim relatado na Comissão Especial, em acordo com o texto do Substitutivo, em vista da necessidade de atendimento de novas demandas a mim trazidas pelos movimentos sociais, pelo Ministério da Justiça e a Procuradoria-Geral da República, assim como de entidades que buscam incentivar a vinda para o país de trabalhadores especializados e investidores que contribuam com o desenvolvimento nacional.

Trabalhei, ainda, com meros ajustes de texto, conforme se vê nos arts. 3º, XVIII; 4º, XIII e §1º, 17; 33, 45 e 52, corrigindo impropriedades constantes do Substitutivo.

wf



No art. 3º inclui entre os princípios um inciso XXIII para tratar da proteção ao mercado de trabalho nacional, como já era feito na legislação anterior. Isso não prejudica a igualdade na proteção do trabalho entre nacionais e imigrantes, conforme já resguardado constitucionalmente e em outros dispositivos de nosso Substitutivo em discussão.

Em relação ao art. 14, as modificações visam facilitar a concessão do visto temporário de trabalho. No primeiro caso, restringe-se a concessão da autorização para ingresso mediante apresentação e oferta de trabalho formalizada, permitindo-se complementação posterior da documentação que venha a ser exigida. Na segunda hipótese, permite-se a concessão do visto temporário de trabalho a pessoas com graduação em curso superior ou equivalente, mesmo sem a existência de oferta formal de trabalho, por tempo determinado, a exemplo do que há em outros sistemas jurídicos. O objetivo é permitir a atração de pessoas com formação especializada para atuação no Brasil, ainda que sem a existência de vínculo formal de emprego. Pretende-se, assim, permitir que a simples comprovação da existência de oferta de trabalho possa servir para a concessão do visto, sem prejuízo de outros documentos que possam ser trazidos posteriormente. Ou, ainda, profissionais especializados que, todavia, não tenham oferta formal de trabalho nem prestem serviços a partir de relação de emprego, mas também sob a forma de prestadores de serviço.

No mesmo artigo foi incluído o §8º, permitindo a mobilidade ao estrangeiro com visto de trabalho para alterar seu lugar de trabalho ou a empresa para quem preste serviços, sem a necessidade de um novo pedido, apenas com o dever de que comunique a mudança. A inclusão deste §11º na lei limita o que eventual regulamento possa exigir, e assegura maior dinamismo para a atividade do estrangeiro no Brasil.

Incluíram-se ainda os §10 e 11 ao art. 14 do texto original, definindo os parâmetros para o visto para realização de investimento, delimitando o conteúdo do regulamento, e indicando que sua concessão deve ser incentivada pelo governo brasileiro.

Ao art. 25 trago as propostas a mim entregues pelo Ministério da Justiça e a Polícia Federal, aperfeiçoando o texto original quanto às restrições criminais ao solicitante de residência no Brasil.

No caso da autorização de residência, também propõe-se alterar o art. 26, incluindo dois parágrafos iniciais e renumerando os demais. Os parágrafos acrescidos tratam da autorização de residência a hipótese dos pesquisadores e professores, com condições facilitadas, fazendo referência à celeridade para exame do pedido, com prazo máximo de 60 dias.

Em relação ao art. 30 do Projeto de Lei, a modificação objetiva a facilitação pelo da autorização de residência para estrangeiros que se disponham a investir no país.

No art. 47, atendo à solicitação referente a correção de impropriedade no texto original, de forma a restringir a responsabilidade da empresa transportadora pela repatriação quando comprovado seu dolo ou culpa.

Ao art. 49 estou propondo alteração da redação a pedido do Ministério da Justiça e da Polícia Federal para deixar mais clara a forma de notificação da Defensoria Pública da União nos casos de deportação.

499 *
04990
7608753
3258330
16330
CD16330
*
*

Sobre o tema da naturalização, é feita previsão no art. 64 do Projeto de Lei indicando expressamente que sua concessão é faculdade do Poder Executivo, considerando tratar-se de expressão de soberania nacional, observado o disposto no art. 12, II, da Constituição da República.

Aos arts. 84 e 88, proponho pequena alteração para incluir a inclusão do Ministério Público em procedimentos referentes à extradição, no primeiro caso simplesmente para que seja previamente ouvido e no segundo artigo apenas para que possa ter a iniciativa de envio de documentação processual ao Ministério da Justiça. Atendo, dessa forma, sugestões da Procuradoria-Geral da República.

No art. 117, por proposição da militante dos direitos dos imigrantes, Irmã Rosita Milesi, incluo representantes da sociedade civil na composição do Conselho nacional de Migrações.

Sendo estas as proposições de modificação do substitutivo aprovado na Comissão Especial, solicito aos nobres pares a aprovação desta Subemenda que apresento.

Sala das Sessões em ____ de ____ de 2016



Deputado Orlando Silva, relator



* C D 1 6 3 3 2 5 8 7 6 0 4 9 9 *

